



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.197/2014

Institui medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição de toda e qualquer forma de violência contra professores e demais profissionais da rede municipal de ensino do Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição de toda e qualquer forma de violência contra os professores da rede municipal de ensino de Cariacica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei configura-se violência contra o professor ou profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por alunos, seus pais ou responsáveis legais, ou terceiros face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º A medida tem os seguintes objetivos:

- I - alertar e debater nas escolas e comunidades acerca dos índices de violência contra os educadores, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;
- II - elaborar formas de estímulo para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar entre educadores e educandos;
- III - desenvolver atividades nas escolas congregando educadores, alunos e membros das respectivas comunidades do entorno das mesmas no intuito de combater a violência contra os professores e demais profissionais do ensino;
- IV - implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

Art. 4º As atividades voltadas ao debate sobre a violência contra os professores e demais profissionais da Educação no município serão organizadas pelo COMEC (Conselho Municipal de Educação de Cariacica) formado por membros escolhidos das entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos Escolares e demais entidades interessadas, ligadas a educação e a prevenção da violência.

Art. 5º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais e da própria Secretaria Municipal de Educação, consistirão dentre outras:

- I - proteção sistemática ao professor ameaçado, registrando os fatos ocorridos com assinatura de testemunhas, acionando a polícia e outros órgãos responsáveis.
- II - afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência para a Secretaria de Educação ou outra escola, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;
- III - transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do professor e/ ou profissional da educação naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;
- IV - transferência do aluno infrator caso exista vaga disponível em outra unidade escolar próxima a sua residência;
- V – assistência especializada (médica e psicológica) ao professor que sofrer ameaça ou agressão física, bem como ao aluno infrator e inclusive a família do mesmo.

Art. 6º A presente medida de prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 11 de fevereiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente